

PARECER JURÍDICO

**PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE
LICITAÇÃO. RESCISÃO DO CONTRATO
ANTERIOR. SERVIÇO DE LIMPEZA URBANA.
ESSENCIAL E CONTÍNUO.**

1. Relatório.

Trata-se de pedido emissão de parecer jurídico sobre a fase interna de processo de licitação, na modalidade dispensa para a Contratação de empresa para execução dos serviços de limpeza pública compreendendo a coleta de lixo domiciliar e comercial, coleta de lixo containerizada, serviços de varrição, serviços de limpeza de feiras livres, serviços de podaço, serviços de capinaço, manutenção e pintura de meio fio e serviços correlatos no Município de Trindade/PE.

Foi encaminhado a cópia do processo administrativo, com termo de referência, edital, cotações e outros.

2. Do Parecer

Importa registrar, de início, que o presente parecer se dá sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Prefeitura Municipal de Trindade/PE, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa, tendo em vista o Poder Discricionário do responsável direto.

Assim, por força do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, passa-se a realizar a análise jurídica.

2. DO MÉRITO

Para instruir os autos, foi juntado o Projeto Básico, descrevendo o serviço a ser prestado, devidamente fundamentado, e da Minuta do Contrato, pré-elaborada pela autoridade competente ordenadora de despesa.

Em relação às cotações de preços, é interessante anotar que o Tribunal de Contas da União estabeleceu critérios relevantes para a verificação dos valores de mercado nos seguintes termos:

“(...) a jurisprudência do TCU é no sentido de que antes da fase externa da licitação há que se fazer pesquisa de preço para que se obtenha, no mínimo, três orçamentos de fornecedores distintos.” TCU, Acórdão n.º 3.026/2010 – Plenário.

As contratações realizadas pelos órgãos e entidades da Administração Pública seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei, obrigação essa advinda do dispositivo constitucional, previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual determinou que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Constituição Federal, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

A regulamentação do exercício dessa atividade veio com a criação da Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação, portanto, é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, a Dispensa, juntamente com inexigibilidade, são formas anômalas de contratação por parte da Administração. Por isso, devem ser tidas como exceções a serem utilizadas somente nos casos imprescindíveis.

Na ocorrência de licitações dispensadas ou dispensáveis, a lei previu exceções à regra, ocorrendo as contratações mediante Dispensas de Licitações. Trata-se de contratações realizadas sob a rege do artigo art. 24, pertencente a Lei 8.666/93.

Com relação à Dispensa, a licitação se torna dispensável, tendo em vista a inviabilidade da licitação. O art. 24 da Lei 8.666/93 elencou em seus incisos, exemplos daquilo que caracteriza dispensa de licitação, dentre eles, o contido no inciso IV, o qual permite a contratação direta quando o objeto é dispensável e não se justifica a realização do certame, a saber:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

IV – “Nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;”

Vale salientar que a urgência na realização da presente dispensa de licitação se dá em razão da rescisão do Contrato nº 026/2021, decorrente de processo administrativo n.º 001/2021, que identificou que a empresa vencedora do certame se utilizou de documentos que não atendiam a regras do edital.

Por se tratar de produto essencial para a continuidade das atividades fins da administração pública, se apresenta como justificada a dispensa, até que se conduza novo processo de licitação para a contratação desejada.

Além disso, no caso em apreço, verifica-se a devida justificativa do preço, por meio das 03 (três) cotações anexas ao processo, na forma do inciso III, do art. 26 da Lei n.º 8.666/93.

Nessa senda ainda que presente a justificativa de preço, deve a CPL pesquisar para os preços não ultrapassarem a média cobrada por outras empresas na região do Araripe pelo mesmo serviços, sendo de fundamental importancia essa demonstração.

Deverá a CPL requerer a empresa a ser contratada toda a documentação referente a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, econômica e técnica, seja por meio de documentos ou através de diligências para verificar se a proponente tem condições de executar os serviços.

Ressalta-se que a Comissão de Licitação deverá verificar quando da assinatura do contrato se as certidões permanecem válidas, renovando-as se for o caso.

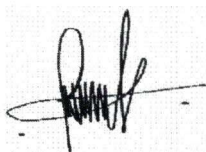
Há de se atentar, por fim, para o prazo legal para a publicação é aquele previsto no *caput* do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/1993: *'As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.'*

3. CONCLUSÃO

Posto isso, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, opino pela possibilidade jurídica da contratação, na forma pretendida, com esteio no inciso IV, do art. 24, por corolário, a **APROVAÇÃO** do projeto básico e da minuta do contrato, desde que atendidas às recomendações constantes deste parecer.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Trindade/PE, 08 de outubro de 2021.



ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO JUNIOR

OAB-PE nº 28.712